



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 11 de Agosto de 1981

ACORDÃO Nº 102-18.401

Recurso nº 34.539 - IRPF - EXS. DE 1968 a 1970

Recorrente LUIZ GONZAGA DA SILVA TESCARI (ESPÓLIO)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO - SP.

IRPF - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA INTERPOR RECURSO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO.

- A viúva e herdeiros de contribuinte falecido são partes legítimas para contestar dívida fiscal remanescente em nome do falecido, após o encerramento do processo de inventário e partilha.

- É insubsistente o novo lançamento feito após o decurso do prazo de cinco anos da notificação primitiva, quando se extinguiu, por decadência, o direito de lançar.

- Não corre o prazo de prescrição quinquenal enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão.

- A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

- A demora na decisão do litígio fiscal não justifica a dispensa da correção monetária da dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA DA SILVA TESCARI (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para: a) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição; b) Por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso para declarar extinto o crédito tributário relativo ao exercício financeiro

de 1968. Vencido o Conselheiro Francisco de Assis Praxedes que nega  
va provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 1.981

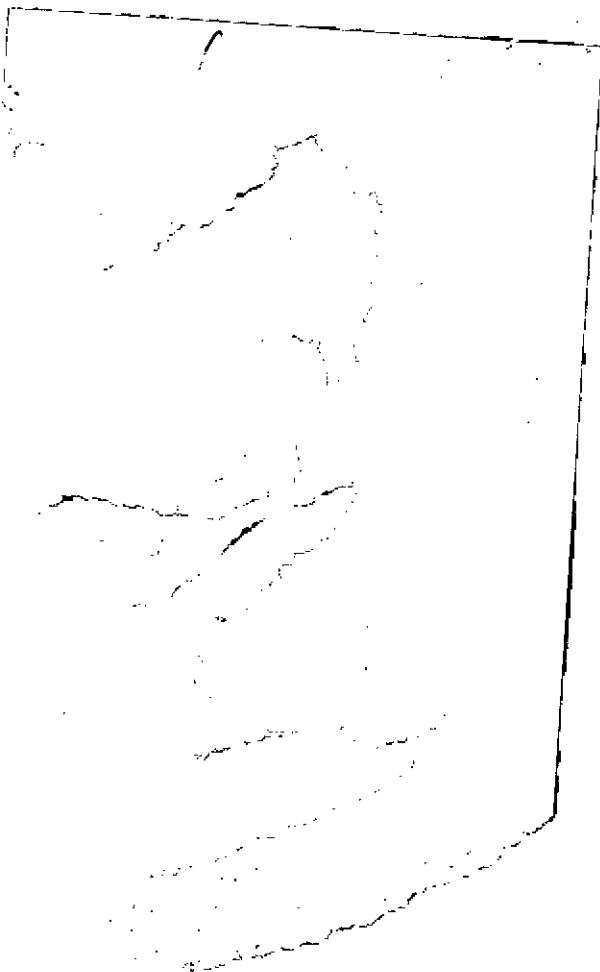
*Jacinto de Medeiros Calmon*  
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - PRESIDENTE RELATOR.

VISTO EM

*Darcy Campos de Medeiros*  
DARCY CAMPOS DE MEDEIROS - PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL.

SESSÃO DE: 13 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jefferson Aguiar, César da Silva Ferreira, Waldevan Alves de Oliveira, Sérgio Pery Gomes, Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e Wagner Gonçalves.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/207.135/73

RECURSO N.º: 35.539

ACÓRDÃO N.º: 102-18.401

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA TESCARI (ESPÓLIO)

### R E L A T Ó R I O

VICENTE DE PAULO TESCARI, advogado, na qualidade de irmão do falecido Luiz Gonzaga da Silva Tescari, interpôs recurso tempestivo para este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, proferida em 04 de junho de 1980, que julgou procedente o auto de infração e notificação de fls. 70/71, lavrado em 06 de setembro de 1973, que tributou, nos exercícios financeiros de 1968, 1969 e 1970, acréscimos patrimoniais não correspondentes a rendimentos declarados (tributáveis ou não) nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 54.466,86, Cr\$ 8.333,03 e Cr\$ 70.776,30, de que resultaram os impostos de Cr\$ 27.233,00, Cr\$ 4.166,00 e Cr\$ 35.388,00, acrescidos da multa de 50%.

Distribuído o recurso ao relator, foi por este determinada a baixa do processo à repartição de origem para que fosse intimado o signatário do recurso a comprovar a sua qualidade de representante legal do Espólio de Luiz Gonzaga da Silva Tescari.

A fls. 122 foi anexado recorte do Diário da Justiça de São Paulo contendo despacho do Juiz da 4a. Vara da Família e das Sucessões, referente a Luiz Gonzaga da Silva Tescari, determinando que os interessados formulassem seus pedidos de quinhões, e a fls. 125 e 126, respectivamente, foram anexadas procurações datadas de janeiro de 1981 outorgadas ao signatário do recurso pela viúva e filhas herdeiras do falecido.

No recurso a este Conselho os recorrentes negam a ocorrência de acréscimo patrimonial tributável reportando-se ao

Acórdão nº 102-18.401

demonstrativo de fls. 81/82 oferecido na impugnação e argui a ocorrência de prescrição da pretendida cobrança, tendo em vista que efetivado o lançamento em setembro de 1973 e impugnado em 02 de outubro do mesmo ano, somente em julho de 1980, portanto seis anos e dez meses após é que a repartição se pronunciou.

Insurgem-se também os recorrentes contra a correção monetária exigida, por não lhes ser imputável qualquer culpa na demora da decisão.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

No largo espaço de tempo transcorrido entre a interposição da impugnação e a decisão recorrida, ocorreu o falecimento do contribuinte autuado e, segundo se depreende dos documentos anexados de fls. 122 a 126, foi iniciado e encerrado o processo de inventário e partilha dos bens do de cujus, razão porque a viúva e herdeiros, e não mais o Espólio representado pelo inventariante, são partes legítimas para, a esta altura, interpor recurso a este Conselho, ante a responsabilidade que lhes atribui o artigo 131, II, do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Decreto-lei nº 5.844/43, consolidados no artigo 12 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, verbis:

"Art. 12. Na impossibilidade de se exigir do espólio o cumprimento de suas obrigações tributárias, os sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação."

Assim, não obstante o signatário do recurso se tenha qualificado como irmão do falecido, mas tendo em vista que provou ter funcionado como advogado no inventário, e que a viúva e herdeiros posteriormente o credenciaram a representá-las no presente litígio, conheço do recurso.

Relativamente à preliminar de prescrição, ainda que se ressalte que não seria desejável a demora no julgamento da

jc

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0811/207.135/73  
Acórdão nº 102-18.401

impugnação, não ocorreu a arguïda prescriçãõ, eis que, na forma da lei, não corre o prazo prescricional enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisãõ (artigo 189, § 2º do Decreto-lei nº 5.844/43). No mesmo sentido, torrencial jurisprudência deste Conselho e de superiores tribunais judiciais tem repellido a chamada prescriçãõ intercorrente.

Nãõ obstante, verifica-se que, ao proceder a novo lançamento relativo ao exercício financeiro de 1968, a repartiçãõ lançadora transgrediu o preceito contido no artigo 29, parágrafo único da Lei nº 2.862, consolidado no artigo 423, parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, vigente à época do auto de infraçãõ, assim redigido:

"Art. 423. O direito de proceder ao lançamento do imposto de renda decai no prazo de 5 (cinco) anos contados da expiraçãõ do ano financeiro a que corresponder o imposto.

Parágrafo único. A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisãõ do lançamento e ao exame de livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificaçãõ do lançamento primitivo."

Na hipótese dos autos, o auto de infraçãõ foi lavrado em 06 de setembro de 1973, enquanto a notificaçãõ do lançamento primitivo referente ao exercício financeiro de 1978, com o imposto a pagar de Cr\$ 27.074,00, foi emitida em 28/05/68 com a la. cota vencida em 17/06/68, constando no auto de infraçãõ que o referido imposto fõu integralmente pago (documento de fls. 7).

Observa-se, pois, que entre a data da notificaçãõ do lançamento primitivo do exercício financeiro de 1968 e a do auto de infraçãõ decorreram mais de cinco anos, ou seja, que já se extinguiu o direito de proceder a novo lançamento do exercício de 1968 quando foi lavrado o auto de infraçãõ, razão por que não pode subsistir a exigência fiscal relativamente ao mencionado exercício.

Relativamente aos exercícios financeiros de 1969 e 1970, os recorrentes não trouxeram aos autos qualquer prova ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0811/207.135/73

Acórdão nº 102-18.401

argumento que demonstrasse erro ou ilegalidade no cálculo do acréscimo patrimonial tributado.

No que concerne à correção monetária é de ser mantida, pois não há dispositivo legal que permita a sua dispensa quando ocorre demora na solução do litígio, tanto mais que não ocorre agravamento da cobrança, e sim mera atualização da expressão monetária da exigência fiscal.

Isto posto, voto por que se rejeite a preliminar de prescrição, se declare a extinção do crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1968, e no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF., em 11 de agosto de 1981

*Jacinto de Medeiros Calmon*  
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR